

FREDERICO AMADO

DECISÕES DO CONSELHO
DE RECURSOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL
(CRPS)

ENUNCIADOS COMENTADOS E RESOLUÇÕES ANOTADAS

2021

CAPÍTULO 1

PROCEDIMENTO RECURSAL

1. FASE RECURSAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO DO CRPS

De acordo com a antiga Súmula 05, do Conselho de Recursos da Previdência Social, “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”, entendimento repetido no artigo 687, da Instrução Normativa INSS 77/2015.

Veja-se o novo enunciado do CRPS agora mais detalhado:

JR/CRPS – ENUNCIADO Nº 1 – Alterado: Publicado no DOU de 12.11.2019

A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

I – Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

II – Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal.

III – Implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, poderá ser reafirmada a DER até a data do cumprimento da decisão do CRPS.

IV – Retornando os autos ao INSS, cabe ao interessado a opção pela reafirmação da DER mediante expressa concordância, aplicando-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

No mesmo sentido o Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto 10.410/2020:

“Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”

Parágrafo único. Na hipótese de direito à concessão de benefício diverso do requerido, caberá ao INSS notificar o segurado para que este manifeste expressamente a sua opção pelo benefício, observado o disposto no art. 176-D. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.

Logo, se um segurado requereu a aposentadoria por idade, mas também tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição com melhor renda mensal, o INSS deverá deferir este último benefício.

Por conseguinte, quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção.

A decisão administrativa deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, com indicação dos documentos e dos elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço.

Deverá ser adotado vocabulário simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Social, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado.

Com propriedade, a decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social¹.

Insta advertir que, se por ocasião do despacho, for verificado que na data de entrada do requerimento o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da data de entrada do requerimento².

Esse instituto, criado pelo artigo 690 da Instrução Normativa INSS 77/2015 no processo administrativo previdenciário, se chama **reafirmação da DER** (data de entrada do requerimento).

1. Artigo 691, §1º, da Instrução Normativa INSS 77/2015.

2. Artigo 690, da Instrução Normativa INSS 77/2015.

Não se tratava de mera discricionariedade administrativa, pois o artigo 690 da IN INSS 77/2015 aduz que “deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER”, sendo portando um direito do segurado:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, **deverá** o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito”.

Por outro lado, a Normativa da Autarquia exige expressamente a aquiescência do segurado para a implementação da reafirmação da DER.

O caso típico de reafirmação da DER é o segurado que não implementou todos os requisitos para a concessão de um benefício na DER originária, mas o fez durante o curso do processo administrativo previdenciário.

Dessa forma, ao invés de negar o benefício na DER originária e forçar a criação de mais um processo administrativo, é melhor para o segurado e para a Administração Pública aproveitar o processo anterior e alterar a data do requerimento para uma data mais recente em que já havia nascido o direito por uma questão de economicidade processual.

Destarte, é possível definir a REAFIRMAÇÃO ADMINISTRATIVA DA D.E.R. como um direito do segurado constituído pelo artigo 690 da Instrução Normativa INSS 77/2015, consistente na postergação da data de entrada do requerimento administrativo para outra data em que foi constituído o direito a um benefício previdenciário, considerando que na D.E.R. originária ainda não havia se formado o direito ao benefício.

Mas o artigo 690 da IN INSS 77/2015 é incompleto. Isso porque ele deveria fixar o momento da reafirmação da DER, já que apenas afirma o seguinte: “***mas que os implementou em momento posterior***”. Que momento seria este afinal?

Vejo apenas duas possibilidades juridicamente viáveis para a nova DER administrativa: data do implemento das condições (dia do direito adquirido, que precisa ser posterior à DER originária) ou a data do despacho administrativo do servidor durante a instrução processual.

Diante da lacuna normativa, creio que seja razoável a adoção da posição mais favorável ao segurado, qual seja, reafirmar a DER data do implemento das condições, que necessariamente e por óbvio será uma data posterior à DER originária.

Acertadamente, nesse sentido o Decreto 10.410/2020, que alterou o Regulamento da Previdência Social:

“Art. 176-D. Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los

em momento posterior, antes da decisão do INSS, **o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos**, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.

Curioso notar, por outro lado, que a reafirmação administrativa da DER, de direito do beneficiário constituído pelo artigo 690 da IN INSS 77/2015, passou a ser uma discricionariedade da autarquia de previdência desde o Decreto 10.410/2020, pois a expressão “deverá” foi convertida em faculdade (“poderá”) pelo ato presidencial, de superior hierarquia à normativa do INSS.

Caberá ao Chefe da Agência da Previdência Social encaminhar uma **Carta de Deferimento ou de Indeferimento do benefício**, conforme o caso, ao endereço do segurado ou do seu dependente, em que constará a espécie de prestação previdenciária postulada, o NB (número do benefício), a DER (data de entrada do requerimento) e as razões da decisão.

No caso de auxílio-doença, nos termos do **Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 5/4/2017**, ficará disponível no portal da Previdência Social, a Comunicação de Resultado de Requerimento – CRER de auxílio-doença, sob o nome de Comunicação de Decisão de Requerimento/Benefício, tendo o interessado acesso à informação a partir das 21 horas da data de realização da perícia médica, através do endereço www.previdencia.gov.br, *consulta de situação de benefício, resultado de perícia* ou através da Central 135.

Por questões de segurança especialmente do Perito-médico previdenciário, restou vedada a entrega da CRER na APS no mesmo dia da realização do exame médico pericial, a todos os segurados/requerentes independentemente do tipo de filiação, ficando ainda proibido ao servidor do INSS a comunicação do resultado do requerimento por qualquer forma ou meio que não o determinado neste memorando, sob pena de apuração de responsabilidade a quem descumprir essa determinação.

Uma vez negado pelo INSS o pedido do beneficiário da previdência ou assistencial social, acaso o requerente não tenha se resignado com a negativa, três caminhos se abrem para a impugnação:

- a) Pedido de revisão;
- b) Recurso administrativo para o CRPS;
- c) Ação judicial.

Neste momento trataremos apenas do **pedido de revisão do indeferimento administrativo**, regulado pelo artigo 559 e seguintes da Instrução Normativa INSS 77/2015, que pode ser protocolizado a qualquer tempo, desde que observada a prescrição quinquenal e a decadência decenal de que trata o artigo 103 da Lei 8.213/91.

Trata-se de procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, podendo ser instaurado por requerimento do beneficiário, por iniciativa do INSS, por solicitação de órgãos de controle interno ou externo, por decisão recursal ou ainda por determinação judicial.

No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I – sem apresentação de novos elementos, o INSS reanalisará o ato, observado o prazo decadencial; ou
- II – com a apresentação de novos elementos, esgotada a possibilidade de revisão do ato com os elementos originários do processo, o pedido será indeferido, e o servidor orientará sobre a possibilidade de novo requerimento de benefício.

Dessa forma, o pedido de revisão do indeferimento administrativo somente será acolhido na situação de constatação de erro administrativo, sem a apresentação de elementos novos pelo requerente, devendo ser pagos os atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Para a autarquia, **não se consideram novos elementos:**

- I – os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:
 - a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;
 - b) vínculos sem salários de contribuição;
 - c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e
 - d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP;
- II – a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, e baseada em documentação apresentada no processo administrativo.

Por outro lado, **serão considerados como elementos novos:**

- I – as marcas de pendência em vínculos e remunerações inexistentes na análise inicial da concessão do benefício;
- II – as alterações de entendimento sobre aplicação da legislação; e
- III – outros elementos não presentes na análise inicial que possam interferir no reconhecimento do direito ou de suas características.

De sua vez, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, através dos seus inúmeros órgãos internos, exerce a função de órgão julgador das decisões do INSS no que concerne aos benefícios previdenciários, seguro-defeso e ao BPC/LOAS.

O CRPS, órgão da União integrante do Ministério da Economia, é formado por 4 (quatro) Câmaras de Julgamento – CaJ, localizadas em Brasília – DF, que

julgam em segunda e última instância matéria de Benefício, e por 29 (vinte e nove) Juntas de Recursos – JR nos diversos estados que julgam matéria de benefício em primeira instância.

O CRPS é o órgão revisor das decisões administrativas do INSS, dispondo o artigo 126, da Lei 8.213/91, a quem compete julgar recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários. Eis as competências do CRPS, **ampliadas no ano de 2019**:

Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento: (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)

I – recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II – contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III – recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV – recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

Vale ressaltar que é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

O CRPS é formado pelos seguintes órgãos:

I – **vinte e nove Juntas de Recursos**, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários;

II – **quatro Câmaras de Julgamento**, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial;

III – **Conselho Pleno**, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante enunciados, podendo ter outras competências definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O CRPS é presidido por Representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Economia.

De acordo com o Decreto 10.410/2020, as Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamento, presididas por representante do Governo federal, são integradas por quatro conselheiros em cada turma, nomeados pelo Ministro de Estado da Economia, com a seguinte composição:

I – para os órgãos com competência para processar e julgar as contestações ou os recursos de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 305 (**decisões do INSS e FAP**):

- a) dois representantes do Governo federal;
- b) um representante das empresas; e
- c) um representante dos trabalhadores; e

II – para os órgãos com competência para processar e julgar os recursos de que tratam os incisos IV e V do **caput** do art. 305 (**compensação financeira e irregularidades em RPPS**):

- a) dois representantes do Governo federal;
- b) um representante dos entes federativos; e
- c) um representante dos servidores públicos.

O mandato dos conselheiros do CRPS é de **três anos**, permitida a recondução, cumpridos os seguintes requisitos:

I – os representantes do Governo federal serão escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Economia ou do INSS, ou de outro órgão da administração pública federal, estadual, municipal ou distrital, com graduação em Direito, os quais prestarão serviços exclusivos ao CRPS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens percebidos no cargo de origem;

II – os representantes das empresas e dos trabalhadores serão escolhidos entre os indicados em lista tríplice pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, com graduação em Direito, e serão enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS na condição de contribuintes individuais;

III – os representantes dos entes federativos e dos servidores públicos serão escolhidos entre os indicados em lista tríplice pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, observadas as respectivas representações, com graduação em Direito, e manterão a qualidade de segurados do regime próprio a que estejam vinculados; e

IV – os representantes não poderão incidir em situações que caracterizem conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Na atualidade, o Regimento Interno do CRPS foi aprovado pela Portaria MDSA 116, de 20 de março de 2017, que precisa ser atualizado para se alinhar à Lei 13.846/2019 e ao Decreto 10.410/2020.

Atualmente, é entendimento sumulado do CRPS a **admissão da reafirmação da DER em grau recursal** até a data do cumprimento da decisão do Conselho de Recursos pelo INSS:

“JR/CRPS – ENUNCIADO Nº 1 – Alterado: Publicado no DOU de 12.11.2019

A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

I – Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

II – Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal.

III – Implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, poderá ser reafirmada a DER até a data do cumprimento da decisão do CRPS.

IV – Retornando os autos ao INSS, cabe ao interessado a opção pela reafirmação da DER mediante expressa concordância, aplicando-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado”.

Vale registrar a existência de previsão regulamentar aduzindo que a apresentação do documento que ateste o direito após proferida a decisão do INSS não gerará o pagamento de atrasados, devendo ser reafirmada a DER (data de entrada do requerimento) para a data da apresentação do documento, mesmo que em grau recursal no CRPS.

Nesse sentido, nos termos do artigo 176 do Decreto 3.048/99, modificado pelo Decreto 10.410/2020, nas hipóteses de requerimento de revisão de benefício em manutenção ou de recurso de decisão do INSS com apresentação de **novos elementos extemporaneamente** ao ato concessório, **os efeitos financeiros serão fixados na data do pedido de revisão ou do recurso.**

De acordo com o Provimento CRPS 3/2020, ao dar provimento a um recurso de BPC/LOAS-Deficiente (B87) indeferido exclusivamente pelo critério de renda, a Junta de Recursos restituirá o processo ao INSS para prosseguir com a análise da deficiência do requerente e proferir nova decisão.

Ademais, na hipótese em que o recurso não esteja instruído com elementos documentais que permitam o julgamento do critério de renda do BPC/LOAS-Deficiente (B87) e nem se possa obtê-los por meio do SAT – Sistema de

Atendimento – Módulo Central ou outro sistema disponível, o processo será baixado em diligência, especificando os documentos que o INSS deve juntar.

Ainda de acordo com o CRPS, tratando-se de recurso de BPC/LOAS-Deficiente (B87) indeferido com base em não reconhecimento da deficiência do requerente, o Conselheiro Julgador, se for o caso, demandará a realização de Parecer Técnico Fundamentado de Benefício Assistencial em fase recursal pela Perícia Médica Federal, hipótese em que deverão ser observados os procedimentos estabelecidos na Orientação Interna SPREV/SEPRT nº 04/2019.

Na hipótese de a Perícia Médica Federal definir pela necessidade de realização de perícia médica na modalidade presencial, o Conselheiro Julgador encaminhará o expediente ao INSS para fins de agendamento do ato pericial no sistema PMF-Agendas, com a consequente convocação do requerente.

1.1. Recurso Ordinário e Recurso Especial

Da decisão tomada pelo INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá **recurso ordinário** no prazo de 30 dias ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, órgão colegiado originalmente integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, na forma do artigo 126, da Lei 8.213/91, que o julgará através de uma das suas **29 Juntas de Recursos**, com eficácia suspensiva e devolutiva, se tempestivo.

Com o advento da Lei 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social passou a se chamar **Conselho de Recursos da Previdência Social**, sendo vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

No entanto, em 2019, com a reforma ministerial, voltou a se chamar Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, agora integrante da estrutura do Ministério da Economia.

Também competirá às Juntas de Recursos do CRPS apreciar recurso contra decisão do INSS acerca da configuração do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP. Após a interposição do recurso pelo segurado ou seu dependente, o INSS apresentará **razões de contrariedade**, também no prazo de 30 dias.

Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento, não havendo mais a apresentação de peça específica pela autarquia previdenciária.

De acordo com o artigo 29 do Regimento Interno do CRPS, denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRPS, observada a competência regimental.

CAPÍTULO 2

ENUNCIADOS COMENTADOS DO CRPS

Os Enunciados do CRPS foram revisados através do Despacho 37/2019, publicado no DOU de 12/11/2019, edição 219, Seção 1, página 320.

Estão atualmente em **vigor 16 Enunciados atualizados**, que serão comentados neste Capítulo 2, aprovados por maioria absoluta dos membros do Plenário do CRPS e com **eficácia vinculante interna**, de modo que devem ser observados de modo necessário todos os órgãos do Conselho, sob pena de Reclamação ao Plenário.

2.1 ENUNCIADO 1 (DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO)

ENUNCIADO 1

A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

I – Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

II – Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal.

III – Implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, poderá ser reafirmada a DER até a data do cumprimento da decisão do CRPS.

IV – Retornando os autos ao INSS, cabe ao interessado a opção pela reafirmação da DER mediante expressa concordância, aplicando-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

COMENTÁRIOS:

De acordo com a antiga Súmula 05, do Conselho de Recursos da Previdência Social, (atual Enunciado 1), “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”, entendimento repetido no artigo 687, da Instrução Normativa INSS 77/2015.

No mesmo sentido o Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto 10.410/2020:

“Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”

Parágrafo único. Na hipótese de direito à concessão de benefício diverso do requerido, caberá ao INSS notificar o segurado para que este manifeste expressamente a sua opção pelo benefício, observado o disposto no art. 176-D. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.

Logo, se um segurado requereu a aposentadoria por idade, mas também tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição com melhor renda mensal, o INSS deverá deferir este último benefício.

Por conseguinte, quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção.

A decisão administrativa deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, com indicação dos documentos e dos elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço.

Deverá ser adotado vocabulário simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Social, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado.

Com propriedade, a decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social¹.

Insta advertir que, se por ocasião do despacho, for verificado que na data de entrada do requerimento o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da data de entrada do requerimento².

1. Artigo 691, §1º, da Instrução Normativa INSS 77/2015.

2. Artigo 690, da Instrução Normativa INSS 77/2015.

Esse instituto, criado pelo artigo 690 da Instrução Normativa INSS 77/2015 no processo administrativo previdenciário, se chama **reafirmação da DER** (data de entrada do requerimento).

Não se tratava de mera discricionariedade administrativa, pois o artigo 690 da IN INSS 77/2015 aduz que “deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER”, sendo portando um direito do segurado:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, **deverá** o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito”.

Por outro lado, a Normativa da Autarquia exige expressamente a aquiescência do segurado para a implementação da reafirmação da DER.

O caso típico de reafirmação da DER é o segurado que não implementou todos os requisitos para a concessão de um benefício na DER originária, mas o fez durante o curso do processo administrativo previdenciário.

Dessa forma, ao invés de negar o benefício na DER originária e forçar a criação de mais um processo administrativo, é melhor para o segurado e para a Administração Pública aproveitar o processo anterior e alterar a data do requerimento para uma data mais recente em que já havia nascido o direito por uma questão de economicidade processual.

Destarte, é possível definir a REAFIRMAÇÃO ADMINISTRATIVA DA D.E.R. como um direito do segurado constituído pelo artigo 690 da Instrução Normativa INSS 77/2015, consistente na postergação da data de entrada do requerimento administrativo para outra data em que foi constituído o direito a um benefício previdenciário, considerando que na D.E.R. originária ainda não havia se formado o direito ao benefício.

Mas o artigo 690 da IN INSS 77/2015 é incompleto. Isso porque ele deveria fixar o momento da reafirmação da DER, já que apenas afirma o seguinte: “***mas que os implementou em momento posterior***”. Que momento seria este afinal?

Vejo apenas duas possibilidades juridicamente viáveis para a nova DER administrativa: data do implemento das condições (dia do direito adquirido, que precisa ser posterior à DER originária) ou a data do despacho administrativo do servidor durante a instrução processual.

Diante da lacuna normativa, creio que seja razoável a adoção da posição mais favorável ao segurado, qual seja, reafirmar a DER data do implemento das condições, que necessariamente e por óbvio será uma data posterior à DER originária.

Acertadamente, nesse sentido o Decreto 10.410/2020, que alterou o Regulamento da Previdência Social:

“Art. 176-D. Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, **o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos**, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.

Curioso notar, por outro lado, que a reafirmação administrativa da DER, de direito do beneficiário constituído pelo artigo 690 da IN INSS 77/2015, passou a ser uma discricionariedade da autarquia de previdência desde o Decreto 10.410/2020, pois a expressão “deverá” foi convertida em faculdade (“poderá”) pelo ato presidencial, de superior hierarquia à normativa do INSS.

Atualmente, é entendimento sumulado do CRPS a **admissão da reafirmação da DER em grau recursal** até a data do cumprimento da decisão do Conselho de Recursos pelo INSS.

Vale registrar a existência de previsão regulamentar aduzindo que a apresentação do documento que ateste o direito após proferida a decisão do INSS não gerará o pagamento de atrasados, devendo ser reafirmada a DER (data de entrada do requerimento) para a data da apresentação do documento, mesmo que em grau recursal no CRPS.

Nesse sentido, nos termos do artigo 176 do Decreto 3.048/99, modificado pelo Decreto 10.410/2020, nas hipóteses de requerimento de revisão de benefício em manutenção ou de recurso de decisão do INSS com apresentação de **novos elementos extemporaneamente** ao ato concessório, **os efeitos financeiros serão fixados na data do pedido de revisão ou do recurso**.

Desde as Emendas 20/98³ e 41/2003⁴, assegurou-se o regime jurídico anterior com a formação do direito adquirido, ou seja, o implemento de todos os requisitos para a concessão do benefício em RGPS antes da reforma constitucional.

-
3. Art. 3º – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da **publicação desta Emenda**, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
 4. Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de **publicação desta Emenda**, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

CAPÍTULO 3

RESOLUÇÕES DO PLENÁRIO DO CRPS ANOTADAS

Neste Capítulo 3 vamos apresentar as **72 Resoluções** editadas pelo Plenário do CRPS no ano de **2020** a fim de demonstrar a uniformização das teses jurídicas pelo órgão colegiado máximo do CRPS diante da divergência de entendimentos entre as Câmaras de Julgamentos ou entre Juntas nas matérias de alçada exclusiva em casos concretos.

Ademais, as Reclamações também são julgadas em sede de Resolução, sendo cabível quando a decisão da Câmara de Julgamento ou Junta de Recursos em Matéria de Alçada Exclusiva contrariam atos vinculantes, a exemplos dos enunciados do CRPS e pareceres ministeriais homologados pelo Ministro da Economia ou demais ministérios que o CRPS já esteve vinculado e de súmulas ou pareceres homologados pelo Advogado-Geral da União.

Em relação às Resoluções editadas em 2019 pelo Plenário do CRPS, iremos apresentar o **Ementário publicado oficialmente** no seguinte portal: <http://www.antigo.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/EMENTARIO-RESOLUCOES-CRPS-2019.pdf>.

Faremos o mesmo em relação às **Resoluções editadas no ano de 2018**: http://www.antigo.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/EMENTARIO_RESOLUCOES_CRPS_2018_.pdf.

3.1. RESOLUÇÕES 2020

3.1.1 Resolução 1/2020 (salário-maternidade/competência/pagamento-segura-da desempregada)

Objeto: Trata-se de Resolução que julgou Reclamação interposta pelo INSS alegando que a decisão da Câmara de Julgamento violou a Questão 8 do Parecer Vinculante CONJUR MPS 616/2010.

Decisão: Provida.

Tese jurídica: Cabe ao empregador o pagamento do salário-maternidade da empregada despedida ilegalmente, quando o fato gerador do benefício é anterior a 27/09/2017, data a partir da qual se aplica a decisão de ACP determinando o pagamento do benefício.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.730204/2016-96
Documento/Benefício: 80/175.236.775-5
Unidade de origem: Agência da Previdência Social Joinville-Centro
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: Wanderleia Morbis Bueno
Benefício: Salário Maternidade
Relator: Rodolfo Espinel Donadon

(Processo Eletrônico)

Relatório

O processo em análise tem por objeto o Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria acerca da responsabilidade do pagamento do salário maternidade no caso de demissão sem justa causa da segurada grávida.

No caso, o salário maternidade foi postulado em 29/03/2016. A filha da segurada nasceu em 23/03/2016 e seu último vínculo empregatício foi de 22/05/2006 a 29/09/2015. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho informa demissão sem justa causa, pelo empregador. Não há nos autos nenhum documento da empresa indicando o pagamento dos valores decorrentes da licença maternidade.

A 01ª Composição Adjunta – CA da 01ª Câmara de Julgamento (CAJ) negou provimento ao recurso especial o INSS e fundamentou no sentido:

“(...) muito embora a responsabilidade direta seja da empresa, ao final o pagamento sempre cabe à Autorquia, e assim é porque a empresa, em regra, se compensa, não se podendo então admitir, com todo respeito, o argumento de que mesmo em caso de não pagamento pela empresa (em desrespeito à estabilidade provisória) a Autorquia não possui responsabilidade. Entendemos que o INSS tem a obrigação de suprir a ausência de pagamento pela empresa, independente do direito da segurada a eventual recebimento de verbas rescisórias, já que o benefício possui natureza previdenciária.”

O INSS formulou Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno e também Pedido de Uniformização de Jurisprudência fundamentando que o Acórdão acima citado infringiu Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Social, Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 em sua Questão 08. “Empregada demitida sem justa causa durante a estabilidade gestacional: o salário-maternidade deve ser pago por intermédio da empresa ou diretamente pelo INSS?”

A Presidência do CRPS emitiu despacho admitindo o procedimento de Reclamação ao Conselho Pleno “mediante a indicação de Parecer vinculante emitido pela Consultoria Jurídica do então MPS, o qual teria sido afrontado pela decisão proferida no acórdão recorrido”

Processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

SALÁRIO MATERNIDADE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.
Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 08. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Impossibilidade do CRPS afastar tese jurídica contida em Parecer normativo ministerial aprovado pelo Ministro de Estado. Art. 68 do Regimento Interno da Casa c/c Parecer nº 05/2014/CGU/AGU. Reclamação conhecida e provida. Necessidade da Unidade Julgadora do CRPS adequar o julgamento ao decidido pelo Pleno. Inteligência do § 4º do art. 64 do Regimento Interno.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno em matéria incidindo na infringência por parte da 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento (CAJ), de Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 08.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 64 do mesmo Regimento Interno:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente

3.2. RESOLUÇÕES 2019 (EMENTÁRIO)

No que tange às **45 Resoluções editadas pelo Plenário do CRPS no ano de 2019**, iremos apresentar abaixo **Ementário publicado oficialmente** no seguinte portal: <http://www.antigo.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/EMENTARIO-RESOLUCOES-CRPS-2019.pdf>:

1

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS¹ EMENTÁRIO DE RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO COM IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA – 2019

MATÉRIA	RESOLUÇÃO Nº	DATA JULGAMENTO	EMENTA
REVISÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91 – Reconhecida a decadência para efetuar a revisão, cabe o desfazimento do ato, mas não a devolução dos valores recebidos. Inaplicabilidade do art. 154 do Decreto nº 3048/99 e do Parecer CONJUR 616/210, questão nº 15 (devolução de valores recebidos de boa-fé decorrente de erro de interpretação de norma jurídica). Obs.: Mudança do entendimento firmado na Resolução 41/2018 quanto à devolução dos valores	45	25/10/2019	EMENTA: PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos efeitos devolutivos de valores recebidos indevidamente, Competência para análise deste Conselho Pleno na forma art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Revisão errônea da RMI decorrente da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Impossibilidade. Acordo judicial que determinou a observância da decadência. Inaplicabilidade do art. 154 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 348/99 c/c Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 em virtude de não se tratar de erro de interpretação den orma, mas erro de Sistema, o que não gera a devolução dos valores recebidos de boa-fé. Inteligência do Parecer Conjur/MPS nº 321/2011. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do §12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.
ATIVIDADE ESPECIAL – Impossibilidade de conversão do agente nocivo ELETRICIDADE após a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997	44	25/10/2019	EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. ELETRICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APOS 05/03/1997. DECRETO 53.831/64. DEVIDA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
CARÊNCIA – Inexistência de vedação legal para o cômputo como carência das	43	25/10/2019	EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIDO VÍNCULO LABORAL EMPREGADO

1 Por força de publicação da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o então Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) voltou a ser denominado de Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), com subordinação ao Ministério da Economia (art. 32, XXXI).